



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO N.º 008/2014

CÓPIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

**Considerando** a instauração, pela 2ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, dos **Inquéritos Civis n.º MPPR - 0103.07.000010-6, 0103.09.000091-2, 0103.09.000096-1, 0103.10.000014-2, 0103.11.000089-2, 0103.11.000113-0, 0103.11.000258-3, 0103.12.000259-9, 0103.12.000178-1, 0103.12.000330-8, 0103.13.000193-8, 0103.13.000528-5 e Notícia de Fato n.º MPPR 103.14.000639-8**, que tratam da prática de poluição sonora, por empresas, no Município de Paranaguá;

**Considerando** o meio ambiente como um bem jurídico unitário, que abarca os elementos naturais, o ambiente artificial (meio ambiente construído) e o patrimônio histórico-cultural, pressupondo-se uma interdependência ente todos os seus elementos;

**Considerando** que o artigo XXV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos estatui que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar;

**Considerando** que a Declaração sobre o Meio Ambiente da ONU (Estocolmo 1972) determina, em seu artigo 1º, que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras;

**Considerando** que a Constituição Federal de 1988 adotou, em seu artigo 225, a proteção ao meio ambiente ecologicamente

Recebi  
10/09/14

Wilson de Oliveira Kersten  
DEPUTADO MUNICIPAL

pel reciclado, menor custo ambiental.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

**Considerando** que a Constituição Federal de 1988, ao prever os diversos princípios que regem o direito ambiental, consagrou o direito *jusfundamental* a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável, seguindo-se os princípios da função social da propriedade, da prevenção e da precaução;

**Considerando** que o artigo 182 da Constituição Federal de 1988 estatui a política de desenvolvimento urbano cujo objetivo é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

**Considerando** o disposto no artigo 1.228, §§ 1º e 2º, do Código Civil, que instaura expressa implicação entre o exercício do direito de propriedade e a defesa do meio ambiente;

**Considerando** o artigo 4º, inciso V, alínea "c", e inciso VI, bem como o art. 36, da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) que institui o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV);

**Considerando** a Lei nº 6.938/1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), especialmente o parágrafo único do artigo 5º, que determina que as atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;

**Considerando** o artigo 9º, da Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011;

**Considerando** os artigos 17, 18 e 19 do Decreto Federal nº 99.274/1990, que regulamenta as Leis nº 6.902/1981 e a 6.938/1981;

**Considerando** ser o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do artigo 6º, II, da Lei 6.938/81;

**Considerando** a Resolução 001 do CONAMA, de 08 de março de 1990, que considera um problema os níveis excessivos de ruídos bem como a deterioração da qualidade de vida causada pela poluição;

**Considerando** a Resolução 002 do CONAMA, de 08 de março de 1990, que veio a instituir o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora – Silêncio, coordenado pelo IBAMA, com o objetivo de, dentre outros, conscientizar à população, através dos meios de comunicação disponíveis, acerca dos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruído;

**Considerando** a Resolução nº 237/1997 do CONAMA que regulamenta o licenciamento ambiental;

**Considerando** que, para efeito de comprovação dos delitos relacionados à poluição sonora (art. 42, da Lei das Contravenções Penais e 54, da Lei de Crimes Ambientais), o uso do decibelímetro é desnecessário, sendo relevante a prova testemunhal e/ou documental (art. 158, CPP);

**Considerando** que a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos em lei e nas resoluções do CONAMA;

**Considerando** que são prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas - visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**Considerando** a norma técnica NBR nº 10.152:1987 da ABNT (adotada pela Resolução CONAMA 001 de 08/03/90):

Tabela 1 – Nível Critério de Avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A):

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Área estritamente residencial urbana	50	45
Área mista, predominantemente residencial, sem corredores de trânsito	55	50

**Considerando** a necessidade de que bares, restaurantes, estabelecimentos noturnos, locais de eventos, exposições, festas, rodeios, *shows*, igrejas e empresas devam possuir tratamento acústico quando suas atividades utilizarem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação;

**Considerando** os artigos 42 e 65, do Decreto-lei 3.688/41, que trata da perturbação do trabalho, sossego ou tranquilidade alheia;

**Considerando** o artigo 54 da Lei 9.605/98, que criminaliza quem der causa à poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, protegendo o interesse difuso a um meio ambiente saudável;

**Considerando** que a poluição sonora passou a ser considerada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) uma das três prioridades ecológicas, depois da poluição do ar e dos rios;

**Considerando** que a OMS considera a poluição sonora como uma das formas mais graves de agressão ao ser humano e ao ambiente e estabeleceu que o limite tolerável ao ouvido humano é de 65 dB, sendo que valores acima de 80 dB podem causar sérios danos à saúde física e mental;





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**Considerando** que a poluição sonora é um problema ambiental e de saúde pública e que os ruídos excessivos provocam perturbação à saúde, ofendem o meio ambiente e deterioram a qualidade de vida, por serem prejudiciais ao sossego público e ao repouso noturno;

**Considerando** que os ruídos são responsáveis por inúmeros problemas de saúde, como redução da capacidade de comunicação, memorização e aprendizagem, perda ou diminuição da audição e do sono, envelhecimento prematuro, distúrbios neurológicos, cardíacos, circulatórios e gástricos, irritabilidade e agressividade, estresse e insônia e dificuldade de concentração: conforme tabela abaixo:<sup>1</sup>

TABELA DE IMPACTO DE RUÍDOS NA SAÚDE - VOLUME/REAÇÃO EFEITOS NEGATIVOS EXEMPLOS DE EXPOSIÇÃO			
VOLUME	REAÇÃO	EFEITOS NEGATIVOS	EXEMPLOS DE LOCAIS
Até 50 dB	Confortável (limite da OMS)	Nenhum	Rua sem tráfego.
Acima de 50 dB	O ORGANISMO HUMANO COMEÇA A SOFRER IMPACTOS DO RUÍDO.		
De 55 a 65 dB	A pessoa fica em estado de alerta, não relaxa	Diminui o poder de concentração e prejudica a produtividade no trabalho intelectual.	Agência bancária
De 65 a 70 dB (início das epidemias de ruído)	O organismo reage para tentar se adequar ao ambiente, minando as defesas	Aumenta o nível de cortisona no sangue, diminuindo a resistência imunológica. Induz a liberação de endorfina, tornando o organismo dependente. É por isso que muitas pessoas só conseguem dormir em locais silenciosos com o rádio ou TV ligados. Aumenta a concentração de colesterol no sangue.	Bar ou restaurante lotado
Acima de 70	O organismo fica sujeito a estresse degenerativo além de abalar a saúde mental	Aumentam os riscos de enfarte, infecções, entre outras doenças sérias	Praça de alimentação em shopping centers Ruas de tráfego intenso.

Obs.: O quadro mostra ruídos inseridos no cotidiano das pessoas. Ruídos eventuais alcançam volumes mais altos. Um trio elétrico, por exemplo, chega facilmente a 130 dB(A), o que pode provocar perda auditiva induzida, temporária ou permanente.

<sup>1</sup> Estudo da Poluição Sonora no Ambiente Urbano da Cidade de Piracicaba. USP. Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz". Departamento de Ciências Florestais. Profº. Dr. Demóstenes Ferreira da Silva. Disponível em:

<Filhohttp://cmq.esalq.usp.br/wiki/lib/exe/fetch.php?media=publico:syllabvs:lcf5865:trabalho\_ga u\_poluicao\_sonora.pdf>. Acesso em: 14.07.2012. Corroborado pelo seguinte estudo: LACERDA, Adriana Bender Moreira de et al. Ambiente urbano e percepção da poluição sonora. Ambient. soc., Campinas, v. 8, n. 2, Dec. 2005. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1414-753X2005000200005&lng=en&nrm=iso>. access on 14 July 2012. http://dx.doi.org/10.1590/S1414-753X2005000200005.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**Considerando** que o Chefe do Poder Executivo Municipal é agente político mandatário, em cargo eletivo, e por isso deve pautar-se pelos princípios explícitos e implícitos que regem a Administração Pública, mais precisamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa, eficiência, publicidade e impessoalidade, cuja inobservância autoriza a sua responsabilização através das medidas judiciais pertinentes.

**RECOMENDA**, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, ao **Prefeito Municipal de Paranaguá**, que:

(i) fiscalize as **empresas**, do Município de Paranaguá, acerca da adequada utilização de contenção e isolamento acústico, no desempenho de suas atividades operacionais e sociais, evitando que o seu funcionamento cause dano ao meio ambiente e à saúde pública;

(ii) fiscalize as **empresas**, do Município de Paranaguá, acerca da manutenção de atividades operacionais e sociais, dentro dos padrões permitidos nas legislações existentes;

(iii) fiscalize as **empresas**, do Município de Paranaguá, para que não procedam, promovam, ou permitam que se faça qualquer ato ou atividade que provoque emissão ou propagação de sons ou ruídos em níveis superiores aos estabelecidos na legislação de regência (Resolução CONAMA nº 01/90, c.c. Norma NBR n. 10.151 e 10.152, da A.B.N.T.);

(iv) fiscalize as **empresas**, do Município de Paranaguá, no que concerne à elaboração, apresentação e prévia aprovação para a instalação e execução de projeto acústico em conformidade com a NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a que a suceder;

(v) fiscalize as observações desta recomendação, especialmente:

1. Que os técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Segurança, responsáveis pela fiscalização, elaborem, por ocasião das vistorias, os respectivos Laudos de Medição Sonora e



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Relatórios de Vistoria, descrevendo: **a)** o resultado das medições sonoras e as infrações eventualmente ocorridas; **b)** o horário do término do expediente operacional e **c)** outras questões que entender relevantes, instruindo os documentos com fotos da medição do decibímetro e do local;

2. Que o Município de Paranaguá expeça notificações, consoante legislação federal, estadual e municipal, em face dos responsáveis, pessoas físicas e jurídicas, se constatadas infrações, bem como adote medidas de poder de polícia;

3. Que o Município de Paranaguá, se necessário, acione a Polícia Ambiental e o IAP, para apoio às fiscalizações;

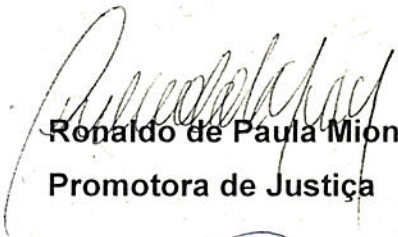
4. Que o Município observe, consoante o impacto ambiental e sócio-urbanístico do empreendimento, a elaboração, apresentação e prévia aprovação, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), sem prejuízo do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA);

**Assinala-se ao Município de Paranaguá o prazo de 15 (quinze) dias para que informe, de modo expresso, se houve acatamento da presente recomendação, bem como para que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, oportunamente, os documentos e informações sobre as providências adotadas para o seu cumprimento.**

A presente Recomendação Administrativa deve ser encaminhada também às seguintes autoridades: **i)** Corpo de Bombeiros, **ii)** Polícia Militar Ambiental, **iii)** IAP - Instituto Ambiental do Paraná, **iv)** Câmara Municipal e **v)** Polícia Civil.

Paranaguá, 03 de setembro de 2014

  
Priscila da Mata Cavalcante  
Promotora de Justiça  
Coordenadora Regional da Bacia Litorânea

  
Ronaldo de Paula Mion  
Promotora de Justiça